Recebido em 04.12.17

PUBLICADO
Na Imprensa Oficial Municipal
Em 30/11/2017
Naira Fidalgo Teixeira-Mat. 5645

MATA DE SÃO JOÃO
PREFEITURA
Uma cidade cada vez melhor

LEI Nº 676/2017, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I. assistência a situações de calamidade pública;
II. combate a surtos epidêmicos;
III. atender a serviços para o desenvolvimento de projetos com prazo determinado decorrentes de convênios de cooperação financeira, financiados com recursos de fontes externas;
IV. admissão de professor substituto;
VI. atendimento de outras situações de urgências definidas em lei;
VII. para atender às necessidades essenciais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, nas áreas sistêmicas e nas áreas de interesse da educação, saúde, seguridade social, limpeza urbana, defesa civil, infraestrutura e desenvolvimento urbano, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso público em número suficiente para suportar a demanda mínima dos serviços, bem como para suprir as necessidades de implantação de órgãos ou entidades criados ou de novas atribuições definidas para organizações existentes.
VIII. com a finalidade de garantir a continuidade de prestação de serviços cuja natureza não se coadune com a investidura em cargo público e possibilitar a economia de recursos financeiros, condicionada esta hipótese à prévia demonstração da situação de redução global real das receitas municipais.

§1º As contratações de que trata este inciso serão limitadas ao período em que perdurar a situação de emergência que as justificou, observados, em qualquer hipótese, o prazo de que trata o de que trata o artigo 4º desta Lei.

Art. 3º - o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação no Diário Oficial, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do artigo 2º.

Art. 4º - O prazo das contratações previstas nesta Lei deverá ser devidamente justificado e não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação uma única vez e por até igual período ao do prazo original de contratação.

Art. 5º - As contratações previstas nesta Lei serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Órgão responsável pela Administração de Pessoal do Município.

Art. 6º - É vedada a prorrogação do contrato, salvo se esta ocorrer no prazo citado no artigo 5º, podendo esta ser efetuada até aquele limite.

Art. 7º - O pessoal contratado sob a égide desta Lei não poderá celebrar novo contrato, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e VI do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

Art. 9º - Nas contratações por tempo determinado, será adotado o padrão remuneratório do órgão ou entidade contratante, considerados os níveis iniciais de vencimento dos cargos e carreiras dos servidores municipais, salvo Lei específica que fixe remuneração diversa dos níveis de vencimento do plano de carreira e vencimentos do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.
§ 2º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.
§ 3º - Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo

regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

§4º - A remuneração, no caso do inciso VI do art. 2º, observará o valor estabelecido no Plano de Trabalho, podendo, excepcionalmente, ser superior aos níveis de vencimentos do plano de carreira e vencimento do órgão ou entidade contratante.

§5º - Para fins desta Lei, considera-se padrão remuneratório o vencimento do cargo tomado como paradigma, acrescido das gratificações e demais vantagens pecuniárias decorrentes de condições especiais de trabalho.

Art. 10 - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;
II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa.

Art. 11 - Cabe às unidades de pessoal de cada órgão ou entidade, sob a orientação e supervisão, no âmbito do Poder Executivo, do Órgão responsável pela administração de pessoal do Município, adotar todas as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 29 de novembro de 2017.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito do Município

MATA DE SÃO JOÃO
PREFEITURA

LEI Nº 676/2017, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I. assistência a situações de calamidade pública;
II. combate a surtos epidêmicos;
III. atender a serviços para o desenvolvimento de projetos com prazo determinado decorrentes de convênios de cooperação financeira, financiados com recursos de fontes externas;
IV. admissão de professor substituto;
VI. atendimento de outras situações de urgências definidas em lei;
VII. para atender às necessidades essenciais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, nas áreas sistêmicas e nas áreas de interesse da educação, saúde, seguridade social, limpeza urbana, defesa civil, infraestrutura e desenvolvimento urbano, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso público em número suficiente para suportar a demanda mínima dos serviços, bem como para suprir as necessidades de implantação de órgãos ou entidades criados ou de novas atribuições definidas para organizações existentes.
VIII. com a finalidade de garantir a continuidade de prestação de serviços cuja natureza não se coadune com a investidura em cargo público e possibilitar a economia de recursos financeiros, condicionada esta hipótese à prévia demonstração da situação de redução global real das receitas municipais.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K/WSGUA9AKZDYQ1AZUBNWA
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

§1º As contratações de que trata este inciso serão limitadas ao período em que perdurar a situação de emergência que as justificou, observados, em qualquer hipótese, o prazo de que trata o de que trata o artigo 4º desta Lei.

Art. 3º - o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação no Diário Oficial, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do artigo 2º.

Art. 4º - O prazo das contratações previstas nesta Lei deverá ser devidamente justificado e não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação uma única vez e por até igual período ao do prazo original de contratação.

Art. 5º - As contratações previstas nesta Lei serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Órgão responsável pela Administração de Pessoal do Município.

Art. 6º - É vedada a prorrogação do contrato, salvo se esta ocorrer no prazo citado no artigo 5º, podendo esta ser efetuada até aquele limite.

Art. 7º - O pessoal contratado sob a égide desta Lei não poderá celebrar novo contrato, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e VI do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

Art. 9º - Nas contratações por tempo determinado, será adotado o padrão remuneratório do órgão ou entidade contratante, considerados os níveis iniciais de vencimento dos cargos e carreiras dos servidores municipais, salvo Lei específica que fixe remuneração diversa dos níveis de vencimento do plano de carreira e vencimentos do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.
§ 2º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.
§ 3º - Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K/WSGUA9AKZDYQ1AZUBNWA

regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.
§4º - A remuneração, no caso do inciso VI do art. 2º, observará o valor estabelecido no Plano de Trabalho, podendo, excepcionalmente, ser superior aos níveis de vencimentos do plano de carreira e vencimento do órgão ou entidade contratante.
§5º - Para fins desta Lei, considera-se padrão remuneratório o vencimento do cargo tomado como paradigma, acrescido das gratificações e demais vantagens pecuniárias decorrentes de condições especiais de trabalho.

Art. 10 - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;
II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa.

Art. 11 - Cabe às unidades de pessoal de cada órgão ou entidade, sob a orientação e supervisão, no âmbito do Poder Executivo, do Órgão responsável pela administração de pessoal do Município, adotar todas as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 29 de novembro de 2017.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito do Município

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K/WSGUA9AKZDYQ1AZUBNWA